



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 095/2025

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 047/2025

EDITAL nº 057/2025

OBJETO: Registro de preços preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e odontológicos, por meio de realização de consultas, exames e acompanhamento de pacientes, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde”, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.

IMPUGNANTE: ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**).

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "<https://bnc.org.br/>"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@carandai.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES

1. Da exigência de registro da empresa no CNES

Assiste razão à impugnante.

O objeto licitado trata da **prestação de serviços médicos e odontológicos no âmbito do SUS**, configurando participação complementar da iniciativa privada. A legislação setorial específica impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade de que os estabelecimentos privados contratados pela



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

Administração Pública estejam **regularmente registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES**.

Tal exigência decorre de normas federais de observância obrigatória, constituindo requisito legal indispensável para a execução regular do objeto, além de instrumento essencial de planejamento, controle, auditoria e segurança jurídica da contratação.

A ausência dessa exigência no edital configura **omissão relevante**, passível de comprometer a legalidade da contratação.

Conclusão:

Pedido acolhido, devendo o edital ser ajustado para **exigir o registro da empresa licitante no CNES como requisito de habilitação técnica**.

2. Da exigência de registro da empresa no CRM/MG no momento da habilitação

A exigência de registro da pessoa jurídica no respectivo conselho profissional decorre de imposição legal aplicável às empresas que exercem atividades privativas de profissões regulamentadas, como é o caso das atividades médicas, sendo condição para o regular exercício da atividade no local da prestação dos serviços.

Todavia, cumpre distinguir dois momentos distintos do certame:

1. **Habilitação** – fase destinada à verificação da capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira da licitante para futura contratação;
2. **Execução contratual** – momento em que se materializa a prestação do serviço, devendo estar plenamente atendidas todas as exigências legais para o exercício da atividade no local da execução.

A exigência de registro no CRM do estado onde os serviços serão executados, já na fase de habilitação, pode implicar restrição indevida à competitividade, sobretudo quando aplicada a empresas sediadas em outras unidades da federação, que já possuam registro regular no respectivo conselho regional de sua sede.

Conforme os princípios que regem as licitações públicas — especialmente os da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa — as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar



Prefeitura Municipal de Carandaí **ADM 2025 - 2028**

o cumprimento das obrigações contratuais, vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a participação de interessados.

O registro no conselho profissional competente é, de fato, requisito legal pré-existente ao exercício da atividade, porém sua exigência específica no CRM/MG, como condição de habilitação, pode impor ônus desnecessário às empresas de outros estados, que somente deverão providenciar o registro secundário ou a transferência de inscrição caso se sagrem vencedoras e vierem a executar o objeto no Estado de Minas Gerais.

A jurisprudência dos órgãos de controle tem se consolidado no sentido de que a Administração pode exigir a comprovação de registro no conselho profissional competente, mas não deve restringir, na fase de habilitação, a inscrição ao conselho da unidade federativa onde ocorrerá a execução, admitindo-se que tal providência seja comprovada como condição para a assinatura do contrato ou início da execução.

Assim, mostra-se razoável e juridicamente adequado exigir:

- Na fase de habilitação: comprovação de registro da empresa no respectivo Conselho Regional de Medicina de sua sede;
- Para fins de contratação: comprovação de registro ou visto no CRM/MG, como condição para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços.

Tal solução preserva a legalidade do exercício profissional, sem comprometer a competitividade do certame.

Conclusão:

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido de impugnação**, no que se refere à exigência de registro no CRM/MG como condição de habilitação.

Determino que o edital mantenha a exigência de comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina competente, permitindo que o registro ou visto junto ao CRM/MG seja exigido apenas da licitante vencedora, como condição para o início da execução do objeto.

3. Da exigência de comprovação de experiência “sucessiva e ininterrupta” por 3 anos

Assiste razão à impugnante.

O edital exige comprovação de experiência técnica **“sucessiva e ininterrupta” por 3 (três) anos**, o que contraria frontalmente o disposto no **art. 67,**



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

§ 5º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de experiência mínima em **períodos sucessivos ou não**, vedando, portanto, a imposição de continuidade ininterrupta.

A exigência editalícia cria restrição indevida à competitividade, afrontando os princípios da **legalidade, isonomia, razoabilidade e competitividade**, além de extrapolar os limites legais da qualificação técnica.

Conclusão:

Pedido acolhido, devendo ser **suprimida do edital a exigência de comprovação de experiência “sucessiva e ininterrupta”**, admitindo-se a comprovação por períodos sucessivos ou não, até o limite legal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para:

1. **Determinar a inclusão**, no edital, da exigência de **registro da empresa licitante no CNES**;
2. **Determino** que o edital mantenha a exigência de comprovação de registro da empresa no Conselho Regional competente, permitindo que o registro ou visto junto ao CRM/MG seja exigido apenas da licitante vencedora, como condição para o início da execução do objeto.
3. **Determinar a exclusão** da exigência de comprovação de experiência técnica “sucessiva e ininterrupta” por 3 (três) anos, adequando o texto ao art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;
4. Promover as devidas **retificações no instrumento convocatório**, com posterior **republicação do edital e reabertura dos prazos legais**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 03 de março de 2026.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro